

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 62/2005

Disciplina a concessão de passagens a Deputados e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de adequação a uma sistemática mais consentânea do procedimento concessivo de passagens aos Deputados, **RESOLVE:**

Art. 1º: A cota mensal de passagens do Deputado fica limitada ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor concedido pela Câmara dos Deputados, mediante o Ato da Mesa nº 42/2000.

Parágrafo Único - A validade da cota de passagens coincidirá com o respectivo ano fiscal.

Art. 2º: O fornecimento de passagens terrestres efetivar-se-á mediante entrega, pelo Deputado, de Requisição de Passagens, com marca d'água da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, emitida pela Superintendência de Administração e Finanças / Coordenação de Controle de Cotas e Verbas Parlamentares, de acordo com modelo próprio, dirigida às empresas previamente credenciadas junto à Superintendência de Administração e Finanças.

§1º- A emissão da requisição e a retirada do bilhete nas empresas somente poderá ser feita pelo Deputado requisitante ou por um servidor integrante do seu gabinete, devidamente credenciado junto à Coordenação e Controle de Cotas e Verbas Parlamentares.

§2º- O pagamento às empresas credenciadas será processado contra apresentação de Nota Fiscal / Fatura, devidamente acompanhada das Requisições de Passagens originais dos Deputados, devendo ser discriminados os bilhetes fornecidos com a numeração e os valores respectivos.

Art. 3º- O fornecimento de passagens aéreas efetivar-se-á mediante requerimento pelo deputado, de expedição de Ordem de Crédito de Passagens Aéreas pela Superintendência de Administração e Finanças / Coordenação de Controle de Cotas e Verbas Parlamentares, de acordo com modelo próprio, dirigida à Empresa de Turismo contratada pela Assembléia Legislativa para fins de fornecimento de passagens à administração da Casa.

§ 1º- A Ordem de Crédito de Passagens Aéreas fornecida à Empresa de que trata esse artigo propiciará a abertura de conta corrente de passagens aéreas, individual para o deputado creditado, que será por este movimentada, independentemente da interveniência da Assembléia.

§ 2º- Aberta a conta corrente de que fala o parágrafo anterior e nela lançado o crédito oriundo da Ordem expedida, a Empresa contratada faturará contra a Assembléia Legislativa o valor creditado juntando cópia do Aviso de Crédito de Passagens Aéreas, comprovadamente fornecido ao deputado.

§ 3º- Estender-se-á ao deputado o desconto contratual concedido pela Empresa de Turismo à Assembléia Legislativa, para aquisição de passagens aéreas, o que se realizará mediante lançamento desse valor, diretamente por essa empresa, a crédito do deputado, na sua conta corrente.

§ 4º- O crédito não utilizado pelo deputado até o último dia de cada exercício fiscal será devolvido pela Empresa de Turismo à Assembléia Legislativa, no prazo de 10(dez) dias úteis contados do início do exercício subsequente.

Art 4º- É facultado ao Deputado adquirir diretamente o bilhete de passagem, terrestre ou aérea, para ser reembolsado, desde que o valor reembolsável não supere o saldo do limite mensal da cota do deputado interessado.

§1º- Quando a aquisição da passagem for realizada diretamente pelo Deputado, o pedido de reembolso deverá ser encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças / Coordenação de Controle de Cotas e Verbas Parlamentares devidamente instruído com vias originais de um dos seguintes documentos, em nome do interessado:

I - bilhete de passagem utilizado, formalmente quitado e datado, contendo assinatura e identificação do responsável pela empresa fornecedora;

II - bilhete de passagem utilizado, acompanhado de recibo de quitação ou de fatura quitada;

III - Nota Fiscal quitada;

IV - Nota Fiscal acompanhada de recibo de quitação ou de fatura quitada.

§2º - O reembolso efetivado será automaticamente abatido da cota do deputado interessado.

§3º - Não serão reembolsadas passagens adquiridas diretamente pelos deputados à Empresa de Turismo contratada pela Assembléia Legislativa para fornecimento de passagens.

Art. 5º No credenciamento de empresas fornecedoras de passagens, exigir-se-á, apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art 6º - Deverá ser restituída à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, mediante desconto em folha ou crédito bancário, proporcionalmente aos dias de mandato não exercido, a importância correspondente à cota eventualmente utilizada.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 59/2004, de 07 de dezembro de 2004.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, 1º de março de 2005.

Deputado Clóvis Ferraz – Presidente

Deputado Ângelo Coronel - 1º Vice-Presidente

Deputado Waldenor Pereira - 2º Vice-Presidente

Deputada Eliana Boaventura - 3º Vice-Presidente

Deputado Vespasiano Santos – 1º Secretário Deputado

Eliel Santana - 2º Secretário

Deputado Edson Pimenta - 3º Secretário

Deputado Humberto Cedraz - 4º Secretário